



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000525-76.2013.815.0181**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente** : Antônio Costa dos Santos Mercadinho - EPP

**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Renato guedes Bezerra

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. ABATIMENTO DA QUANTIA QUITADA. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Conforme dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito fiscal constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

- Restando devidamente provado que houve o pagamento parcial do débito fiscal, deve-se proceder a dedução dos valores já quitados pelo promovente, devendo, assim, a sentença ser ratificada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, negar provimento à remessa oficial.

**Antônio Costa dos Santos Mercadinho - EPP** ajuizou **Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido Liminar**, em face do **Estado da Paraíba**, postulando, em sede de liminar, a suspensão do pagamento dos valores que foram parcelados no processo fiscal de nº 2013.00.0006208 e, no mérito, requer, caso não seja acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, que sejam compensados os valores já pagos no importe de R\$ 45.037,76 (quarenta e cinco mil e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), bem como que sejam refeitos os cálculos suprimindo os juros abusivos e a multa por serem estas abusivas.

Contestação, fls. 61/66, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que “em análise às cópias dos processos administrativos que ensejaram a inscrição do crédito tributário, que houve opção por parcelamento, o que suspende o eventual prazo prescricional. E, ainda, tal parcelamento não fora cumprido integralmente, gerando a necessidade de executar judicialmente os valores pertencentes ao Estado”, fl. 66.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido exposto na inicial, nos seguintes termos, fls. 132/135:

Ante o exposto, atento as regras e princípios do

direito aplicável, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido autoral, declarando a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, e determinando a dedução de valores já quitados pela empresa, alusivos aos pagamentos das parcelas dos meses de julho à dezembro de 2003; de janeiro à dezembro de 2004; de janeiro à dezembro de 2005; de janeiro à dezembro 2006; de janeiro à dezembro de 2007; de janeiro à dezembro de 2008; de janeiro à dezembro de 2009; de janeiro à dezembro de 2010; e janeiro de 2011.

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora por força de **remessa oficial**, fl. 138.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 145/147, através do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, não opinou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, cabe apreciar a prejudicial de mérito de prescrição arguida na exordial.

Contam os autos que o autor, apesar de recolher todos os tributos de maneira correta, foi surpreendido com a notificação de débito existente junto a referida Fazenda Estadual R\$ 151.110,60 (cento e cinquenta e um mil cento e dez reais e sessenta centavos), referente a inscrição da dívida ativa 180000420120176 e R\$ 23.871,65 (vinte e três mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), inscrição 180000420120175, o que perfaz o valor de R\$ 174.982,24 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Afirma, outrossim, o promovente, que os valores já teriam sido “alvo de notificação da Fazenda Estadual no ano de 2003 (conforme documentação em anexo), bem como a referida dívida já teria sido fruto de parcelamento junto a mesma Fazenda, e o montante total acordado anteriormente, já teria sido praticamente quitado pelo requerente um total de R\$ 45.037,76 (conforme comprovantes de quitação anexos)”, fl. 03.

Desta feita, de acordo com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste em modalidade de suspensão do crédito tributário. Assim, tendo havido a divisão da dívida, o prazo prescricional ficará suspenso.

A propósito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Por outro norte, o art. 174, IV, do mesmo diploma legal prevê que importará em interrupção do prazo prescricional qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, senão vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante disso, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, fl. 134, “o parcelamento do crédito tributário consiste em causa interruptiva e

suspensiva do crédito tributário. É suspensiva pela própria previsão (art. 151, VI, do CTN), e é interruptiva por caracterizar-se como um ato inequívoco de confissão de dívida do sujeito passivo de débito”, fl. 134.

Desta maneira, tendo ocorrido o parcelamento do crédito tributário em julho de 2003, fls. 14/15, e sido cumprido até o mês de janeiro de 2011, só a partir de fevereiro de 2011, a parte promovente passou a ser inadimplente, fluindo desde então o prazo prescricional, tendo por termo final fevereiro de 2015.

Assim sendo, **não há que se falar em prescrição do crédito tributário**, devendo, portanto, ser repelida a prejudicial de mérito.

Por outro quadrante, restou devidamente provado o pagamento de várias parcelas dos débitos fiscais, fls. 22/52, exigindo-se assim, o devido abatimento do valor cobrado pela Fazenda Pública Estadual, como bem pontuou o Magistrado sentenciante.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**